DELIBERAÇÃO PAC00 - 20/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15175/2014
PROTOCOLO	**:** 1555977
TIPO DE PROCESSO	**:** CONSULTA
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
CONSULENTE	**:** RODRIGO QUEIROZ NETO
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONSULTA – DUODÉCIMO – POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA REFORMA DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL – RESPOSTA FAVORÁVEL.

É possível a utilização do repasse do duodécimo para realização de reforma em prédio de Câmara Municipal, desde que exista disponibilidade orçamentária e financeira, observada a legislação quanto ao procedimento licitatório.

PARECER-C

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de abril de 2016, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, e em resposta à presente consulta, em emitir Parecer-C nos seguintes termos:

QUESITO: Estando o Legislativo instalado em prédio público de propriedade da Prefeitura Municipal, pode a Câmara Municipal, usando recursos oriundos do duodécimo, realizar obras de ampliações, reformas e adaptações necessárias no referido prédio, como por exemplo, adaptação de banheiro para portadores de necessidades especiais, substituição de portas, adaptações de salas e espaços com pequenas edificações, e quais os mecanismos legais para as realizações das licitações?

RESPOSTA: Sim, a Câmara Municipal poderá utilizar recursos oriundos do duodécimo para a realização das ampliações, reformas e demais adaptações necessárias no prédio de sua sede, desde que existam recursos orçamentários e financeiros disponíveis e sendo realizado o devido procedimento licitatório, observadas as disposições da Constituição Federal, Lei n. 8.666/93 e legislação orçamentária em vigor.

O Legislativo Municipal poderá adotar as providências e tratativas necessárias para o que Executivo desenvolva o projeto (reforma/adaptação) por intermédio de seus órgãos competentes, mediante o procedimento licitatório legalmente exigido, e neste caso com seus próprios recursos orçamentários, contrate a reforma pretendida; ou alternativamente a própria consulente contratar, mediante procedimento licitatório, terceiros para a execução da reforma, constituindo uma comissão especial, da qual poderão participar os membros da comissão permanente do Legislativo, acrescidos de outros técnicos especializados cedidos pelo Executivo Municipal.

Campo Grande, 6 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Cuida-se de CONSULTA formulada pelo Senhor Rodrigo Queiroz Neto, Presidente da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado à época, por meio da qual apresenta o seguinte questionamento:

> *"• Estando o Legislativo instalado em prédio público de propriedade da Prefeitura Municipal, pode a Câmara Municipal, usando recursos oriundos do duodécimo, realizar obras de ampliações, reformas e adaptações necessárias no referido prédio, como por exemplo, adaptação de banheiro para portadores de necessidades especiais, substituição de portas, adaptações de salas e espaços com pequenas edificações etc.*
>
> *• Quais os mecanismos legais para as realizações das licitações."*

A Assessoria Jurídica da Presidência, em sede de preliminar, considerou preenchidos os pressupostos de admissibilidade e formalidades regimentais para o conhecimento da Consulta.

No mérito pronunciou-se da seguinte forma:

> **"Resposta**: Sim, a Câmara Municipal pode utilizar recursos oriundos do duodécimo para a realização das ampliações, reformas e demais adaptações necessárias no prédio de sua sede, realizando o devido procedimento licitatório, desde que existam dotações orçamentárias suficientes, bem como sejam observadas as normas previstas na Constituição Federal, Lei n° 8.666/93 e legislação orçamentária em vigor. Oportuno salientar que a referida licitação pode ser conduzida tanto pela Câmara como ser solicitada a colaboração dos órgãos técnicos da Prefeitura. Nessa segunda hipótese, será constituída uma comissão especial, da qual poderão participar os membros da atual comissão permanente do Legislativo, acrescidos de outros técnicos especializados que forem cedidos pelo Executivo Municipal."

O Ministério Público de Contas primeiramente requereu a intimação do consulente, para que complementasse sua peça a fim de cumprir o requisito preconizado no inciso VI, § 1º, artigo 36 da RNTC/MS n. 76/2013.

Regularmente intimado, o Senhor Rodrigo Queiroz Neto informou que seu mandato à frente da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado havia encerrado e requereu a desconsideração da consulta.

Retornando os autos ao Ministério Público de Contas este se manifestou no sentido de que a consulta deveria ser considerada, pois o gestor estava representando legalmente o órgão na ocasião da formulação dos questionamentos, isto posto, pronunciou-se preliminarmente pelo não conhecimento da consulta e, no mérito, acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica e complementou:

> "Resposta: Sim, a Câmara Municipal pode utilizar recursos oriundos do duodécimo para a realização das ampliações, reformas e demais adaptações necessárias no prédio de sua sede, realizando o devido procedimento licitatório, desde que existam dotações orçamentárias suficientes, bem como sejam observadas as normas previstas na Constituição Federal, Lei n° 8.666/93 e legislação orçamentária em vigor. ESSAS DESPESAS DEVEM ESTAR INCLUÍDAS NO LIMITE DE GASTOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL (ART. 29-A DA CF) E, EM CASO DE ACORDO FIRMADO PARA RATEIO DAS DESPESAS COM A PREFEITURA MUNICIPAL, DEVEM ESTAR INCLUÍDAS NOS LIMITES DE GASTOS DO LEGISLATIVO SOMENTE AS DESPESAS REALIZADAS PELO MESMO. Ainda: aquela licitação pode ser conduzida tanto pela Câmara como ser solicitada a colaboração dos órgãos técnicos da Prefeitura. Nessa segunda hipótese, será constituída uma comissão especial, da qual poderão participar os membros da atual comissão permanente do Legislativo, acrescidos de outros técnicos especializados que forem cedidos pelo Executivo Municipal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Preliminarmente, tenho que o Presidente da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado à época do encaminhamento da consulta ao Tribunal de Contas, era autoridade legitimada, nos termos do artigo 21, XVI da LC n. 160/2012, bem como foram observados os requisitos de admissibilidade, estabelecidos no § 1º do artigo 136 do Regimento Interno, conforme despacho da Presidência do Tribunal de Contas às f. 04.

Versa a presente consulta sobre a possibilidade da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado que ocupa um prédio público pertencente ao Município, usar recursos oriundos do duodécimo para realizar obras de ampliação, reforma e adaptações nesse prédio e caso positivo quais os mecanismos legais para a realização da licitação.

Como bem colocado no parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, os Municípios possuem personalidade jurídica própria para adquirir bens, direitos e contrair obrigações, nos termos do inciso III do artigo 41 do Código Civil:

> "Art. 41 São pessoas de jurídicas de direito público interno:
> I – a União;
> II – os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;
> III – os Municípios;
> IV – as Autarquias, inclusive as Associação Públicas;
> V – as demais entidades de caráter público criadas por lei.
> Parágrafo Único – Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que

couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código."

A Câmara Municipal não é detentora de personalidade jurídica, não podendo, em princípio, possuir patrimônio próprio, entretanto para o exercício de suas atribuições com autonomia necessária, a Câmara dispõe de recursos consignados no orçamento municipal, exercendo assim sua autonomia financeira, para tanto é preciso que haja previsão orçamentária, em programa próprio com vistas à estruturação material do órgão, para cobrir as despesas com aquisição de bens móveis e imóveis para uso do Legislativo.

Desta forma, desde que existam recursos orçamentários e financeiros para tanto, ou os providencie previamente, afigura-se como viável a Câmara Municipal utilizar recursos do duodécimo para realizar reformas, ampliações e/ou adaptações necessárias na sua sede, sempre observadas as disposições da Constituição Federal, da Lei n. 8.666/93 e legislação em vigor.

Para fins de viabilizar o objetivo pretendido, o Legislativo Municipal poderá adotar as providências e tratativas necessárias para que o Executivo desenvolva o projeto, por intermédio de seus órgãos competentes, mediante o procedimento licitatório exigido, e neste caso com seus próprios recursos orçamentários, contrate a reforma do edifício pretendido, ou alternativamente, contratar a própria consulente, mediante procedimento licitatório, terceiros para a execução da reforma, assumindo as incumbências de fiscalização e acompanhamento.

Na segunda hipótese a licitação poderá ser conduzida pela Câmara, constituindo uma comissão especial, na qual poderão participar os membros da comissão permanente do Legislativo e técnicos cedidos pela Prefeitura Municipal.

Outrossim, como bem destacado no parecer do Ministério Público de Contas, as despesas em questão possuem caráter de "despesas de capital" e quando ultrapassarem mais de um exercício financeiro deverão estar previstas no Plano Plurianual de Investimento e não apenas na LDO, conforme determina o art. 167, § 1º da CF/88, o que deverá ser observado pelo consulente.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, consubstanciado nos Pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica da Presidência e pelo Ministério Público de Contas, proponho a seguinte resposta aos quesitos formulados:

QUESITO: Estando o Legislativo instalado em prédio público de propriedade da Prefeitura Municipal, pode a Câmara Municipal, usando recursos oriundos do duodécimo, realizar obras de ampliações, reformas e adaptações necessárias no referido prédio, como por exemplo, adaptação de banheiro para portadores de necessidades especiais, substituição de portas, adaptações de salas e espaços com pequenas edificações, e quais os mecanismos legais para as realizações das licitações?

RESPOSTA: Sim, a Câmara Municipal poderá utilizar recursos oriundos do duodécimo para a realização das ampliações, reformas e demais adaptações necessárias no prédio de sua sede, desde que existam recursos orçamentários e financeiros disponíveis e sendo realizado o devido procedimento licitatório, observadas as disposições da Constituição Federal, Lei n. 8.666/93 e legislação orçamentária em vigor.

O Legislativo Municipal poderá adotar as providências e tratativas necessárias para o que Executivo desenvolva o projeto (reforma/adaptação) por intermédio de seus órgãos competentes, mediante o procedimento licitatório legalmente exigido, e neste caso com seus próprios recursos orçamentários, contrate a reforma pretendida; ou alternativamente a própria consulente contratar, mediante procedimento licitatório, terceiros para a execução da reforma, constituindo uma comissão especial, da qual poderão participar os membros da comissão permanente do Legislativo, acrescidos de outros técnicos especializados cedidos pelo Executivo Municipal.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em responder à consulta, pela possibilidade de utilização do duodécimo para reforma do prédio da Câmara Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 6 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.RC
SETAC.HON/HCLS